

Suspensão de Segurança nº 0066134-14.2017.8.19.0000

DECISÃO

Os Requerentes ingressaram com a medida de suspensão de segurança, através do qual pretendem a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública no bojo dos autos da ação civil pública nº 0241155-35.2016.8.19.0001, cujo provimento judicial determinou “a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal nº 41.190/2015, com a exclusão da estrutura tarifária do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste contratual autorizado a partir de 1º de janeiro de 2016”.

Os postulantes alegam em suas razões, em suma, que o desequilíbrio financeiro nas obrigações contratuais seria inconteste, na medida em que o valor de R\$ 3,40 já seria inferior ao estipulado no contrato de concessão. Para ilustrar, afirmou-se que, caso fosse aplicado ao valor de R\$ 3,40, a variação do INPC acumulada entre 1º de julho de 2010 (Lei Municipal nº 5.211, de 1º de julho de 2010) e outubro de 2017, chegar-se-ia ao montante de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos).

Os postulantes entendem que a aplicação do índice de correção pelo INPC sobre a tarifa de transporte já seria suficiente para demonstrar, de forma inequívoca a existência do *fumus boni iuris* na sua pretensão, por se tratar apenas de mecanismo de correção monetária, do preço do dinheiro. Porém, tal índice, por si só, não seria capaz de recompor o valor justo da tarifa, já que haveria no contrato de concessão (cláusula 5.7) fórmula paramétrica de reajuste, contemplando outros itens que tiveram variação acima da inflação medida pelo INPC.

Defendem, também, que negar a existência de um desequilíbrio financeiro, no caso em exame, implicaria numa situação de gravíssimo risco para a continuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros, por ameaçar toda a população e a economia do município, ambas dependentes do adequado funcionamento do transporte coletivo por ônibus.

Ressaltam que a discussão, no que interessa ao Decreto Municipal nº 41.190/15, diz respeito à adoção de índice divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, a fim de ajustar o valor do combustível (diesel) pago pelas concessionárias no Município do Rio de Janeiro, além dos acréscimos referentes aos dissídios coletivos de trabalho celebrados entre os empregados e empresas de ônibus para correção da variação da mão-de-obra.

Esclarecem que esse ajuste na fixação da tarifa deveu-se ao acolhimento parcial do que fora requerido pelas concessionárias, com base no estudo formulado pela empresa de auditoria Ernest & Young, através do qual se apontou o valor de R\$ 4,00 correspondente à tarifa de transporte, caso fossem compensados todos os reajustes estabelecidos com o contrato de concessão.

Argumentam, ainda, que além do estudo técnico apresentado, e, também, previamente à fixação da tarifa, a Secretaria Municipal de Transportes teria realizado estudo sobre o cálculo de reajuste, os quais fundamentaram o pedido de revisão, sendo confirmado o valor da tarifa de R\$ 3,80.

Realizou-se, supervenientemente, novo estudo comparativo pela Secretaria Municipal de Transportes, o qual também se alinhou com as conclusões anteriores apresentadas pela empresa de auditoria Ernest & Young e pela própria Secretaria Municipal de

Transportes quanto à defasagem dos índices de mão de obra e de óleo diesel no cômputo da tarifa, sendo que tais estudos conclusivos seriam capazes de mostrar a necessidade da correção do valor da tarifa.

Já no tocante à discussão acerca do atingimento da meta de climatização dos coletivos, os requerentes afirmam que só se justificaria a integralidade do sistema de refrigeração nos coletivos, caso o valor atual da tarifa superasse o montante de R\$ 3,95.

Com o preço abaixo deste valor tarifário, remunerar-se-ia apenas os custos ordinários do serviço, o que sequer ocorreria com a tarifa fixada em R\$ 3,40, inclusive, com o comprometimento na prestação do serviço público.

Por outro lado, apontam a existência de um risco iminente no sistema de transporte, já que sofreriam corte substancial no valor da tarifa licitamente fixada nos termos do contrato de concessão, e que a insuficiência da receita afetaria a prestação de serviço público essencial.

Nesse sentido, alertam que o risco de lesão à ordem é tamanho que o Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus do Rio de Janeiro decidiu, na noite de 13.11.17, votar a favor da paralisação dos serviços em toda a cidade no dia 21 de novembro, das 4h às 9h.

Por fim, pretendem seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A suspensão de segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo.

Consiste em um meio de suspender decisão judicial proferida nas ações movidas contra o Poder Público, ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, de forma a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A possibilidade de intervenção, que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, e somente se justifica nas hipóteses explicitadas acima.

Os requisitos essenciais para que o agente público possa alcançar a suspensão, a qual possui natureza excepcional de contracautela, estão expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso

suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Os pressupostos legais estão previstos na norma por cláusulas abertas, cujos conceitos indeterminados, como ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público’, são delineados pela jurisprudência. É neste sentido que se diz ser ‘política’ a decisão. Porém, deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o fumus boni iuris.

Sob essa ótica, a medida requerida não merece deferimento.

O instituto jurídico da suspensão de segurança tem por finalidade, como se viu acima, evitar grave lesão de interesses públicos privilegiados, ou seja, à ordem, à saúde, à segurança e à economia.

Deve ser dito, de plano, que não há qualquer possibilidade de dilação probatória na medida de contracautela de suspensão de segurança. A lesão aos interesses públicos deve ser iminente e cabalmente demonstrada com a postulação. Portanto, não há espaço no curso do incidente cautelar para se aferir se a eventual diferença entre as tarifas de transporte coletivo, ainda que o valor ajustado tivesse por base o INPC como fator de correção, seria capaz de causar tamanho desequilíbrio financeiro na relação contratual, de forma a causar grave lesão à ordem, à economia ou a segurança.

Verifica-se que a greve anunciada pelo sindicato de motoristas e cobradores de ônibus para o dia 21/11/17

não se consumou. Não houve qualquer paralisação ou colapso no sistema de transporte rodoviário mesmo após a decisão judicial atacada.

E, ainda que assim não fosse, as concessionárias de serviço público de transporte rodoviário não podem justificar eventual descumprimento de suas obrigações trabalhistas pelo desequilíbrio financeiro contratual. Estamos diante de um serviço essencial, o qual deverá ser prestado à população de forma continuada e ininterrupta.

Desta forma, não há como supor que o eventual desequilíbrio financeiro nas obrigações contratuais tenha o condão de gerar o colapso no sistema de transporte do Rio de Janeiro, capaz de causar iminente risco de lesão à ordem, segurança ou a economia.

A busca judicial, por via transversa, para estabelecimento da tarifa de transporte público acaba por hipoteticamente atender aos reclamos de todos aqueles envolvidos nas relações patronais, haja vista que a fixação do preço acima do patamar estipulado com a decisão judicial seria fonte de aumento da receita orçamentária das empresas concessionárias, de forma a justificar o pagamento das obrigações trabalhistas.

Desta forma, na hipótese, não se constata a possibilidade de lesão aos interesses públicos privilegiados, no caso, à ordem, segurança ou a economia.

Ao contrário, a medida de contracautela se prestaria tão somente para aumentar os encargos financeiros dos usuários do transporte público municipal, com o aumento da tarifa a

ser cobrada pelas concessionárias do serviço público que compõem os Consórcios litigantes.

Além do mais, como visto acima, o alegado desequilíbrio financeiro deverá ser comprovado no curso da ação de conhecimento.

Pelo exposto, indefere-se a medida de suspensão de segurança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP. Comunique-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA